

“JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é parte da campanha “Essa Rua é Solo Preto”, que objetiva homenagear pessoas negras nas ruas da cidade de São Paulo. A campanha integra as iniciativas do novembro negro -, mês em que comemora-se o Dia da Consciência Negra - promovidas pela vereadora Luana Alves.

A promoção de homenagens à memória e à cultura negra é um princípio constitucional, elencado no art. 215, §1º da CRFB/88, que dispõe que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Enquanto população que fez parte da formação social brasileira, negros e negras notórios para a sociedade brasileira devem também receber homenagens em logradouros públicos.

Ainda, conforme o Decreto Municipal n. 57.146/2016, que institui o Programa Ruas de Memórias, a cidade de São Paulo incentiva a nomeação de logradouros em homenagem a figuras que promoveram a defesa dos direitos humanos (art. 5º, inciso III).

Iniciativas como essa contribuem para a valorização da cultura brasileira e respeito à cultura negra. Cabe frisar, que o racismo ainda é parte da sociedade brasileira, impondo um sistema de desvantagens à população negra. Diante disso, Sílvio Almeida, em “O que é racismo estrutural?” (2008), afirma que as instituições que não se mobilizarem a enfrentar o racismo estarão fadadas a reproduzi-lo. Deste modo, o Poder Legislativo Municipal deve atuar na aprovação de leis que contribuam para a construção de uma sociedade igualitária e que promova o respeito a todos.

Considerando que a Rua Dois, Jardim Apuana, CEP 02325610, ainda não possui denominação, pleiteamos que seja chamada de Rua Adhemar Ferreira da Silva. Adhemar Ferreira da Silva (1927-2001) foi um atleta negro brasileiro que nasceu em Casa Verde, zona norte de São Paulo. Iniciou seus treinos no São Paulo Futebol Clube e, nos Jogos Olímpicos de 1952, bateu o recorde mundial de salto triplo. Nos Jogos Olímpicos de 1956, repetiu o feito e, novamente, foi medalhista de ouro¹.

¹ 70 anos da medalha de ouro e do recorde mundial de Adhemar Ferreira da Silva. Disponível em <http://www.saopaulo-fc.net/noticias/noticias/historia/2022/7/23/70-anos-da-medalha-de-ouro-e-do-recorde-mundial-de-adhemar-ferreira-da-silva> Acesso em 29.11.2022.”

PROJETO DE LEI 01-00669/2022 da Vereadora Luana Alves (PSOL)

“Altera a denominação da Avenida Dr. Arnaldo, Sumaré, para a Avenida Neusa Santos Souza, do município de São Paulo. Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Avenida Dr. Arnaldo, Sumaré, São Paulo/SP código Cadlog (CEP 01246000) para Avenida Neusa Santos Souza;

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2022.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é parte da campanha “Essa Rua é Solo Preto”, que objetiva homenagear pessoas negras nas ruas da cidade de São Paulo. A campanha integra as iniciativas do novembro negro -, mês em que comemora-se o Dia da Consciência Negra - promovidas pela vereadora Luana Alves.

A promoção de homenagens à memória e à cultura negra é um princípio constitucional, elencado no art. 215, §1º da CRFB/88, que dispõe que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Enquanto população que fez parte da formação social brasileira, negros e negras notórios para a sociedade brasileira devem também receber homenagens em logradouros públicos.

Ainda, conforme o Decreto Municipal n. 57.146/2016, que institui o Programa Ruas de Memórias, a cidade de São Paulo incentiva a nomeação de logradouros em homenagem a figuras que promoveram a defesa dos direitos humanos (art. 5º, inciso III).

Iniciativas como essa contribuem para a valorização da cultura brasileira e respeito à cultura negra. Cabe frisar, que o racismo ainda é parte da sociedade brasileira, impondo um sistema de desvantagens à população negra. Diante disso, Sílvio Almeida, em “O que é racismo estrutural?” (2008), afirma que as instituições que não se mobilizarem a enfrentar o racismo estarão fadadas a reproduzi-lo. Deste modo, o Poder Legislativo Municipal deve atuar na aprovação de leis que contribuam para a construção de uma sociedade igualitária e que promova o respeito a todos.

Conforme dispõe o art. 5º, inciso III da Lei Municipal n. 14.454/2007, é possível a alteração de vias e logradouros públicos no caso de se “tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno”. Ora, o nome “Dr. Arnaldo” expõe ao ridículo não apenas os domiciliados do entorno como também de toda a cidade de São Paulo. Arnaldo Vieira de Carvalho (1867-1920) foi um dos fundadores e o primeiro diretor da Faculdade de Medicina de São Paulo. Entretanto, tem sido omitido o fato de que Arnaldo foi Presidente da Primeira Sociedade de Eugenia do Brasil. A eugenia foi um movimento pseudocientífico que buscava “aperfeiçoar” a espécie humana a partir do controle da reprodução - ou seja, buscando impedir que aqueles que não tivessem certas características consideradas positivas pudessem procriar.

A eugenia buscava uma sociedade “perfeita” buscando erradicar grupos considerados inferiores socialmente, ideia que subsidiou o surgimento do nazismo alemão, provocando o assassinato de milhares de judeus. No Brasil, a eugenia também subsidiou teses racistas que visavam embranquecer a população brasileira. A participação de Arnaldo no movimento eugenista foi alvo de estudos e é de amplo conhecimento¹.

Por isso, defendemos que a atual Avenida Dr. Arnaldo, Pacaembu, São Paulo/SP tenha seu nome alterado para Avenida Neusa Santos Souza. Neusa Santos Souza (1948-2008) foi uma importante médica psiquiatra brasileira. É autora de “Tornar-se negro”, livro que discute as dificuldades emocionais de pessoas negras em ascensão social. Seu legado permanece até hoje. Diferentemente do eugenista Arnaldo, contudo, Neusa tem sido um sujeito esquecido na história.”

¹ C.f.: SANTOS, Ale. Racismo disfarçado de ciência: como foi a eugenia no Brasil. Disponível em <https://super.abril.com.br/especiais/racismo-disfarçado-de-ciencia-como-foi-a-eugenia-no-brasil/> acesso em 29.11.2022.

C.f.: VERZOLLA, Beatriz; MOTA, André. Representações do discurso médico-eugênico sobre a descendência: a eugenia mendelista nas teses doutorais da Faculdade de Medicina e Cirurgia de São Paulo na década de 1920. In. Saúde Soc. São Paulo, v.26, n.3, p.612-625, 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/hv929DX8c8qf7mR6yXK6d/?format=pdf&lang=pt> acesso em 29.11.2022.”

PROJETO DE LEI 01-00670/2022 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL SEI nº 074658454).

“Prorroga até 31 de março de 2023 o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de março de 2023, o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, para que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal a proposta de revisão do Plano Diretor Estratégico, a ser elaborada de forma participativa.

Art. 2º Esta Lei observa o previsto nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação dessa Egrégia Casa das Leis, o incluso Projeto de Lei que versa sobre a prorrogação do prazo para revisão participativa do Plano Diretor Estratégico, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 16.050/2014, já prorrogado anteriormente pelas Leis nº 17.725/2021 e nº 17.837/2022.

Após detida análise, constata-se a inviabilidade material de cumprimento do prazo legal vigente, qual seja, 31 de dezembro de 2022, de acordo com as justificativas que passo a expor.

Por primeiro, em que pesem os esforços envidados por esta Prefeitura para a apresentação da proposta de revisão do Plano Diretor Estratégico até o dia 31 de dezembro de 2022, a Ação Civil Pública nº 1022650.93.2022.8.26.0053, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em prol da garantia do direito de participação de pessoas com deficiência e idosas, resultou na suspensão da agenda participativa por mais 55 (cinquenta e cinco) dias, entre os meses de maio e julho de 2022, impactando os prazos inicialmente pactuados.

Ademais, após retomados os eventos programados, observou-se significativa adesão da sociedade civil, que tem resultado em um grande volume de contribuições, as quais demandam triagem e análise.

Impende salientar, ainda, que diante da acenada impossibilidade de cumprimento do prazo legal pelas questões de fato acima citadas, não se vislumbra impedimento, do ponto de vista jurídico, ao envio de projeto de lei à Câmara Municipal, com solicitação de prorrogação do prazo atualmente vigente.

Com efeito, a Lei nº 16.050/2014, que aprovou a atual Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico vigente, determinou, em seu artigo 4º, que os respectivos objetivos devem ser alcançados até 2029, com a previsão de uma revisão intermediária, que é esta que ora se encontra em curso.

Por outro lado, o Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece as normas gerais da Política Urbana -, limita-se a prescrever em seu artigo 40, § 3º, que a lei que instituir o plano diretor seja revista, pelo menos, a cada dez anos, condição esta que se cumprirá apenas em 31 de julho de 2024.

Nestes termos, diante dos motivos explicitados, o cumprimento do prazo legal restará prejudicado, razão pela qual se pretende sua prorrogação para o dia 31 de março de 2023. Justificadas, pois, as razões de minha iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, prestos de apreço e consideração.

RICARDO NUNES

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo”

PROJETO DE LEI 01-00671/2022 da Vereadora Rute Costa (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CAPACITAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PARA PROFESSORES E SERVIDORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, através da presente lei, a realização de cursos gratuitos para capacitação dos Professores e Servidores que tenham contato direto com alunos que tenham Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outra deficiência cognitiva, da rede pública municipal de ensino do município de São Paulo.

Art. 2º - Os Cursos terão carga horária mínima de 20 (vinte) horas e serão realizados anualmente.

Art. 3º - Esses cursos contarão com palestras e treinamentos com profissionais especializados da área e deverão abordar, no mínimo:

I - Identificação de sinais e características precoces do TEA para devido encaminhamento aos profissionais competentes para exame e diagnóstico;

II - Estratégias e ferramentas de ensino para inclusão de alunos com o Transtorno do Espectro Autista.

Art. 4º - Os professores da rede municipal de ensino ficam obrigados a participar dos cursos de capacitação, exceto os que já comprovarem participação em curso similar com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2022.

Às Comissões competentes.”

“Justificativa

O Transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Segundo estudos, sinais de alerta do neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade, e a prevalência é maior no sexo masculino.

A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, podem levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.

Dentre as dificuldades encontradas para a inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas está a falta de conhecimentos técnicos e instrumentos específicos que ofereçam suporte à prática dos profissionais da educação e às escolas.

Isto posto, percebemos a necessidade da capacitação de professores e servidores, com o objetivo de que esses colaboradores aprendam estratégias para promover a participação de alunos com TEA em atividades de grupo utilizando métodos eficazes para sua inclusão.

Esses servidores são importantes, também, pois, se capacitados de forma correta, podem ter um feeling mais abrangente para a identificação precoce de crianças com sinais de TEA.

O Centro de Controle de Doenças e Prevenção dos EUA lançou dados, em 2021, onde demonstrava um crescente número de diagnósticos de crianças com TEA. O relatório mostra que 1 em cada 44 crianças aos 8 anos de idades, em 11 estados norte-americanos, é diagnosticada autista, segundo dados coletados no ano de 2018. Esses dados são utilizados como referência no Brasil, onde ocorrem estudos há mais de vinte anos.

A prevalência de pessoas com TEA vem aumentando de maneira progressiva ao longo dos anos. Em 2004, o número era de 1 a cada 166. Em 2012, esse número passou em 1 para 88. Já no ano de 2018, o número aumentou significativamente a 1 em 59. Atualmente, os números nos dizem que 1 a cada 44 crianças nascem com o transtorno do espectro autista, sendo que as crianças tinham 50% mais chances de receber um diagnóstico de autismo até os 4 anos de idade, quando comparadas às crianças de 8 anos. Isso nos mostra que, esse aumento da prevalência se deu através da ampliação do diagnóstico precoce.

Por conseguinte, percebemos o tamanho da importância de termos profissionais capacitados e que tenham contato com crianças diariamente, para que esse diagnóstico precoce possa ocorrer cada vez mais.

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

REFERÊNCIAS:

<https://paisefilhos.uol.com.br/blogs-e-colunistas/mayra/nova-estatistica-para-autismo-1-em-cada-44-criancas-nascerem-com-o-transtorno/>

<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autismo-TEA> ”

PROJETO DE LEI 01-00672/2022 da Vereadora Rute Costa (PSDB)

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AOS MUNICÍPIOS QUE PRESTAREM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DAS ELEIÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Os cidadãos que forem convocados e nomeados, pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, para prestar serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos concursos públicos que forem realizados no âmbito do Município de São Paulo, nos termos desta Lei.

Art. 2º - Será considerado como cidadão convocado e nomeado àquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componentes de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 4º - Para que o cidadão tenha direito à isenção prevista nesta lei, será necessário comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, duas eleições oficiais, consecutivas ou não.

Parágrafo único - A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada no pleito, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de sua inscrição.

Art. 5º - O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de quatro anos, a contar da data da segunda eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

Às Comissões competentes.”

“Justificativa

Atualmente, o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízo de salário, requisito de desempate em concurso público, quando mencionado no edital, critério de desempate para funcionários públicos que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm acordo com a Justiça Eleitoral. O projeto de lei em questão, visa garantir mais uma vantagem para as pessoas que forem convocadas ou voluntárias para o trabalho nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em concursos públicos realizados no âmbito do município de São Paulo. O objetivo deste projeto, é tentar atrair pessoas e voluntários que dediquem um pouco de seu tempo ao trabalho nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania, visto que, ao longo dos anos, está cada vez mais difícil recrutar voluntários para ajudar no trabalho das eleições. Muitos que são convocados preferem justificar sua ausência ou até mesmo pagar a multa, do que contribuir com os trabalhos eleitorais.

Com relação à constitucionalidade do projeto, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito de Arujá, em projeto de Lei semelhante ao disposto nesta Lei e que tinha por objetivo derrubar a lei aduzindo não ser competência do legislativo, o Tribunal de São Paulo julgou a ação totalmente improcedente. A Ação aduzia que a lei violava os “princípios constitucionais da separação de poderes, da segurança jurídica e da isonomia, bem como a regra segundo a qual não haverá criação ou aumento de despesa pública sem que haja prévia indicação dos recursos correspondentes. Argumenta, ainda, com a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que o valor pago a título de inscrição em concursos públicos ostenta a natureza de “preço público”. Teriam sido violados, destarte, os arts. 5º, 14, 25, 144 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual (CE), e o art. 29 da Constituição Federal.”

Contudo, o TJSP achou por bem julgar a ação improcedente. Em seu argumento, o Colendo Órgão Especial se manifestou, através da ADI nº 22708886-79.2018, que versou sobre Lei Complementar nº13.503, de 30.11.2018, do Município de Ribeirão Preto, constando o voto da Relatora, eminente Des. Cristina Zucchi, que “[a] taxa é forma de contraprestação do particular pelo serviço prestado ou colocado à sua disposição e em razão do exercício do poder de polícia (art. 77 do Código Tributário Nacional), enquanto que o pagamento da inscrição para o particular participar de concurso público é uma restituição por despesas administrativas efetuadas com recursos públicos”. Isto posto, o Relator da Ação, Desembargador Fabio Gouvêa, aduziu que “em que pese a lei fazer referência ao vocábulo “taxa”, seu emprego se dá de forma atênica, já que a contraprestação para inscrição e participação em concurso público não diz respeito à prestação de serviço público específico e divisível e nem ao exercício regular do poder de polícia, fatos geradores das taxas”. Por conseguinte, o nobre Desembargador dispôs que “tendo em conta que o valor pago a título de inscrição em certame público pretende apenas ressarcir as despesas da administração com a elaboração e aplicação das provas, bem como com a futura nomeação de aprovados, não se vislumbra a prestação de verdadeiro serviço público ao candidato, que, desse modo, não é contribuinte, mas que, de outro lado, depende da inscrição para poder tomar parte no concurso”.

Isto posto, o desembargador considerou “inegável” o componente compulsório da inscrição no certame, o que faz com que a natureza jurídica de tal valor de “receita pública”, que está inserida na classificação de “outros ingressos”, prevista no artigo 159 da Constituição Estadual.

Concluindo, o relator aduziu que não há vício de iniciativa na norma e, portanto, também não há afronta ao princípio da separação de poderes. Além de todo o exposto, para o Desembargador, a lei não viola a razoabilidade ou a proporcionalidade, e nem afronta os princípios constitucionais da isonomia ou da segurança jurídica, aduzindo que “ela busca incentivar os cidadãos a tomarem parte, voluntariamente, no processo eleitoral, o que atende à cidadania, que é, inclusive, princípio fundamental da República (artigo 1º, II, da Constituição Federal de 1988). Tal medida é plenamente justificável e pretende assegurar o desenvolvimento regular do pleito eleitoral”.

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

REFERÊNCIAS:

<https://www.conjur.com.br/dl/isencao-taxa-concurso-publico.pdf>”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-00104/2022 do Vereador Daniel Annenberg (PSB)

“Dispõe sobre a outorga do Título de Cidadã Paulistana à Sra. Helena Theodoro.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido à Sra. Helena Theodoro, o Título de Cidadã Paulistana.

Art. 2º - A entrega da honraria se dará em sessão solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo especialmente para esse fim.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2022.

Às Comissões competentes.”

“JUSTIFICATIVA

Nascida no Rio de Janeiro (RJ), Helena Theodoro é especialista em cultura negra brasileira, sendo ativista de direitos humanos, jornalista, escritora e radialista. Atuou durante 31 (trinta e um) anos como técnica de comunicação social da Rádio MEC da Fundação Roquete Pinto, 27 (vinte e sete) anos da jurada do Estandarte de Ouro do jornal O Globo, maior prêmio para as escolas de samba do Rio de Janeiro, além de atuar mais de 20 (vinte) anos nos mestrados e doutorados de várias universidades brasileiras, como Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Estácio de Sá, Veiga de Almeida e muitas outras.

Sua formação inicial é bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRJ e Pedagogia pela UERJ. Fez Mestrado em Educação pela UFRJ e Doutorado em Filosofia pela Universidade Gama Filho, além de um pós-doutorado em História Comparada pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) da UFRJ. Foi coordenadora do primeiro curso de graduação sobre Carnaval na Universidade Estácio de Sá e coordenou o Curso de Pós-graduação da Veiga de Almeida sobre Figurino e Carnaval.

Autora de diversos livros sobre a tradição negro africana no Brasil, como “Negro e Cultura no Brasil” (1986), “Mito e espiritualidade mulheres negras” (1996), “Iansã” (2010), O Ibejis e o carnaval” (2011) e “Martinho da Vila - Reflexos no Espelho” (2018).

Atualmente, no auge dos seus 78 (setenta e oito) anos, é presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Elas, onde atua por quase 20 (vinte) anos apoiando mulheres pobres, negras, ribeirinhas e indígenas.

Também coordena o grupo de pesquisa sobre carnaval do Experiências Religiosas Tradicionais Africanas, Afro-Brasileiras, Racismo e Intolerância Religiosa (ERARIR) do IFCS da UFRJ e a Liga Universitária de Pesquisadores e Artistas do Carnaval (LUPA), composta por estudantes universitários. Além disso, é consultora do Coletivo de Mulheres Maitê Ferreira do Centro de Apoio às Populações Marginalizadas (CEAP), que luta por direitos humanos e contra a intolerância religiosa.”

SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1**EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO PROCESSO LEGISLATIVO – SGP-12****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA****Audiência Pública**

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo convida o público interessado a participar de Audiência Pública Semipresencial da Comissão para discutir a implementação da campanha “Sou biblioteca escolar” no município de São Paulo, conforme Requerimento CCJ 23/2022, de autoria do Ver. Prof. Toninho Vespoli (PSOL), aprovado na reunião ordinária da Comissão em 21/09/2022:

Data: 01/12/2022

Horário: 19h00

Local: Sala Sérgio Vieira de Melo (1º subsolo) e Auditório Virtual

PARA ASSISTIR: Será permitido o acesso do público até o limite de capacidade do auditório, mediante uso obrigatório de máscara de proteção facial. O evento será transmitido ao vivo pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, através dos Auditórios Online [www.saopaulo.sp.leg.br/transparencia/auditórios-online], e pelo canal da Câmara Municipal no YouTube [www.youtube.com/camaraasaopaulo].

PARA PARTICIPAR: Inscreva-se para participar ao vivo por videoconferência através do Portal da CMSP na internet, em www.saopaulo.sp.leg.br/audienciaspublicas/inscricoes. Também serão permitidas inscrições para participação do público presente no auditório.

Para maiores informações: ccj@saopaulo.sp.leg.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**SUBCOMISSÃO PARA ESTUDO, ANÁLISE E DEBATE DE PROJETOS DE LEI, PROGRAMAS E PROJETOS RELACIONADOS À CULTURA**

A Subcomissão para estudo, análise e debate de projetos de lei, programas e projetos relacionados à Cultura convida o público interessado a participar da audiência pública que esta Subcomissão realizará para discutir o seguinte tema: “Um diálogo aberto com os movimentos de teatro de grupo, cultura imigrante, artistas de rua, cultura LGBTQIA+, batalhas, slams e sound systems”.

Data: 01/12/2022

Horário: 19:30 h

Local: Galpão do Foliás - Rua Ana Cintra, 213 - Santa Cecília

PARA ASSISTIR: Será permitido o acesso do público até o limite de capacidade do auditório, mediante uso obrigatório de máscara de proteção facial. O evento será transmitido ao vivo pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, através dos Auditórios Online [www.saopaulo.sp.leg.br/transparencia/auditórios-online], e pelo canal da Câmara Municipal no YouTube [www.youtube.com/camaraasaopaulo].

PARA PARTICIPAR: Compareça presencialmente ao local do evento.

Para maiores informações: financas@saopaulo.sp.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**Audiência Pública**

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo convida o público interessado a participar de Audiência Pública para discutir as seguintes matérias:

1) PL 633/2022, Executivo – Ricardo Nunes, que “Al